

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Regulamento n.º 9/2011 de 12 de Julho de 2011

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 41/2008/A de 27 de Agosto alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 17/2009/A, de 14 de Outubro e n.º 33/2010/A de 18 de Novembro, veio estabelecer o Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública Regional dos Açores;

Considerando que o artigo 58.º daquele diploma prevê o funcionamento, junto de cada departamento governamental, de um Conselho Coordenador da Avaliação (CCA), com as competências previstas nas alíneas a) a f) do seu n.º 1 e cujo Regulamento de funcionamento deve ser elaborado por cada departamento;

Considerando que o Conselho Coordenador da Avaliação da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas foi constituído por despacho de 27 de Fevereiro de 2009, do Secretário Regional da Agricultura e Florestas despacho revogado pelo Despacho n.º 650/2011, de 24 de Maio de 2011;

Considerando que a designação de alguns elementos que compõem o CCA se encontra desactualizada e que os Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha funcionam na dependência directa do Secretário Regional da Agricultura e Florestas e articulam – se funcionalmente com as Direcções Regionais do Desenvolvimento Agrário e dos Assuntos Comunitários da Agricultura;

Considerando a necessidade de agilizar alguns procedimentos que competem ao Conselho Coordenador de Avaliação da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas;

Assim, em cumprimento do n.º 3 do artigo 58.º do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2008/A, de 27 de Agosto, faz-se público que, por deliberação de 7 de Julho de 2011 do Conselho Coordenador da Avaliação da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, foi aprovado o respectivo Regulamento de funcionamento que se publica em anexo.

ANEXO

REGULAMENTO DE FUNCIONAMENTO DO CONSELHO COORDENADOR DA AVALIAÇÃO DA SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento define a composição, competências e regras de funcionamento do Conselho Coordenador da Avaliação, adiante designado por CCA, da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, adiante designada por SRAF, em execução do disposto no n.º 3 do artigo 58.º do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2008/A, de 27 de Agosto, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 17/2009/A, de 14 de Outubro e n.º 33/2010/A, de 18 de Novembro, que estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração pública regional dos Açores (SIADAPRA).

Artigo 2.º

Composição

1. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 58.º do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2008/A, de 27 de Agosto, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 17/2009/A, de 14 de Outubro e n.º 33/2010/A, de 18 de Novembro e de acordo com o despacho n.º 650/2011, de 24 de Maio de 2011 do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o CCA da SRAF tem a seguinte composição:

- a) Eng.º Joaquim Mário Grilo Pires, Director Regional do Desenvolvimento Agrário, que preside;
- b) Eng.ª Anabela Miranda Isidoro, Directora Regional dos Recursos Florestais, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos;
- c) Eng.ª Fátima da Conceição Lobão Santos da Silveira Amorim, Directora Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura;
- d) Dr. Fernando Roberto Arruda de Azeredo Pontes, Adjunto do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, em substituição do Chefe do Gabinete do Secretário Regional da Agricultura e Florestas (despacho de delegação de competências n.º 574/2011, de 4 de Maio de 2011);
- e) Dr.ª Susana Margarida Lopes Sebastião, Directora do Gabinete de Planeamento;
- f) Dr. Mário Paulo Gomes Duarte, Chefe de Divisão da Divisão Administrativa e Financeira, na qualidade de responsável pela gestão dos recursos humanos;
- g) Eng.º José Fernando Pimentel Mendes, Presidente do Conselho de Administração da IROA, S.A.;
- o) Dr. Manuel João Teixeira Neves Beato, Presidente da Direcção do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas.

2. As funções de secretário do CCA são desempenhadas pelo Chefe de Divisão da Divisão Administrativa e Financeira.

3. Não é admitida a representação de qualquer um dos membros do CCA.

Artigo 3.º

Competências do CCA

Nos termos do n.º 1 do artigo 58.º do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2008/A, de 27 de Agosto, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 17/2009/A, de 14 de Outubro e n.º 33/2010/A, de 18 de Novembro compete ao CCA:

- a) Estabelecer directrizes para uma aplicação objectiva e harmónica do SIADAPRA 2 e do SIADAPRA 3 (Subsistemas de Avaliação de Desempenho, respectivamente, dos Dirigentes e dos Trabalhadores), tendo em consideração as fases que integram o ciclo de gestão referido no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2008/A, de 27 de Agosto;
- b) Estabelecer orientações gerais em matéria de fixação de objectivos, de escolha de competências e de indicadores de medida, em especial os relativos à caracterização da situação de superação de objectivos;

- c) Estabelecer o número de objectivos e de competências a que se deve subordinar a avaliação de desempenho, podendo fazê-lo para os trabalhadores dos serviços dependentes ou, quando se justifique, por unidade orgânica ou por carreira;
- d) Garantir o rigor e a diferenciação de desempenhos do SIADAPRA 2 e do SIADAPRA 3, cabendo-lhe validar as avaliações de *Desempenho relevante* e *Desempenho inadequado*, bem como proceder ao reconhecimento do *Desempenho excelente*;
- e) Emitir parecer sobre os pedidos de apreciação das propostas de avaliação dos dirigentes intermédios avaliados;
- f) Exercer as demais competências que, por lei ou regulamento, lhe sejam cometidas.

Artigo 4.º

Funções do presidente

Ao presidente do CCA, cabem as seguintes funções:

- a) Representar o CCA;
- b) Convocar e presidir às reuniões do CCA;
- c) Estabelecer as ordens de trabalhos das reuniões, coadjuvado pelo secretário;
- d) Promover o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações.

Artigo 5.º

Funções do secretário

Ao secretário do CCA, cabem as seguintes funções:

- a) Secretariar as reuniões do CCA;
- b) Apoiar o presidente na preparação das ordens de trabalhos das reuniões do CCA;
- c) Elaborar as actas das reuniões do CCA;
- d) Garantir o apoio administrativo.

Artigo 6.º

Reuniões do CCA

1. O CCA reúne ordinariamente três vezes por ano, duas das quais por imposição legal, de acordo com o calendário e objectivos seguintes:

- a) 1.ª reunião ordinária, e de carácter obrigatório, tem lugar na 2.ª quinzena de Janeiro e tem como principais objectivos a validação das propostas de avaliação final elaboradas pelos avaliadores (SIADAPRA 2 e 3), a análise das propostas com desempenho relevante e inadequado e o reconhecimento do mérito com atribuição de excelente.
- b) 2.ª reunião ordinária, e de carácter obrigatório, tem lugar na 2.ª ou 3.ª semana de Abril e tem como objectivo a apreciação das reclamações e decisão final sobre as avaliações (SIADAPRA 2 e 3).

c) 3.^a reunião ordinária, tem lugar na 1.^a quinzena de Novembro e tem como objectivo a apreciação do desempenho do próprio CCA, o estabelecimento de directrizes para uma construção e aplicação harmoniosa dos vários instrumentos e ferramentas de avaliação para o ano seguinte.

2. O CCA reúne, extraordinariamente, por solicitação do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, por solicitação do seu presidente ou por solicitação escrita de pelo menos um terço dos seus membros, na qual indicam o assunto que desejam ver tratado.

7. As reuniões ordinárias e extraordinárias podem ser realizadas por sistema de vídeo conferência.

8. O CCA pode solicitar a assessoria de outros dirigentes, técnicos superiores ou pessoas que pela sua competência, conhecimento ou idoneidade, possam trazer maior equidade à avaliação, que poderão estar presentes nas reuniões sem direito a voto. A sua participação obedece às regras da confidencialidade, previstas no artigo 10.º do presente regulamento.

Artigo 7.º

Convocação das reuniões e ordem de trabalhos

1. As reuniões ordinárias e extraordinárias do CCA são convocadas pelo Presidente com a antecedência mínima de, respectivamente, 8 dias úteis e 5 dias úteis, salvo em casos de manifesta urgência, devidamente justificados, em que os prazos poderão ser reduzidos pelo Presidente até um mínimo de 3 dias úteis e sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º.

2. No caso previsto no n.º 6 do artigo 6.º, o Presidente convocará a reunião extraordinária para um dos 15 dias seguintes à apresentação da solicitação.

3. As convocatórias incluem a ordem de trabalhos e a indicação do local, data e hora de realização da reunião.

4. Quaisquer alterações ao dia, hora ou local fixados para as reuniões devem ser comunicadas a todos os membros do CCA, de forma a garantir o seu conhecimento seguro e oportuno.

5. A ordem de trabalhos é estabelecida nos termos da alínea c) do artigo 4.º, devendo incluir os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer membro do CCA, desde que sejam da competência do CCA e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de 2 dias úteis sobre a data da reunião.

Artigo 8.º

Deliberações

1. Só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião, salvo se, tratando-se de reunião ordinária, pelo menos dois terços dos membros reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.

2. O CCA só pode deliberar quando esteja presente a maioria dos seus membros.

3. Não se verificando na primeira convocação o quórum previsto no número anterior, será convocada nova reunião, com um intervalo de, pelo menos, vinte e quatro horas, prevendo-se nessa convocação que o CCA delibere desde que estejam presentes pelo menos 5 membros.

4. As deliberações são tomadas por votação nominal, salvo deliberação ou expressa determinação legal em sentido contrário, devendo o presidente exercer o direito de voto em último lugar.

5. As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou das qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto, devendo, em caso de dúvida, o CCA deliberar sobre a forma de votação.

6. As deliberações, salvo expressa determinação legal em sentido contrário, são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes à reunião.

7. Em caso de empate na votação, o Presidente do CCA tem voto de qualidade, salvo se a votação se tiver efectuado por escrutínio secreto.

8. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, proceder-se-á de imediato a nova votação, e, se o empate se mantiver, adiar-se-á a deliberação para a reunião seguinte; se na primeira votação dessa reunião se mantiver o empate, proceder-se-á a votação nominal.

9. Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do CCA que se encontrem ou se considerem impedidos.

10. É proibida a abstenção aos membros do CCA que estejam presentes à reunião e não se encontrem impedidos de intervir.

11. As deliberações do CCA relativas à validação das propostas de avaliação final correspondentes às percentagens máximas de mérito e excelência implicam declaração formal, assinada por todos os membros do CCA, do cumprimento daquelas percentagens.

Artigo 9.º

Actas

1. De cada reunião será lavrada acta, que conterà um resumo de tudo o que nela tenha ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações.

2. As actas são postas à aprovação de todos os membros do CCA no final da respectiva reunião, sendo assinadas, após a aprovação, por todos os membros presentes.

3. Caso o CCA assim o delibere, as actas podem ser aprovadas em minuta, logo na reunião a que disser respeito.

4. As deliberações do CCA só são eficazes, depois de aprovadas as respectivas actas, nos termos dos números anteriores.

5. Os membros do CCA podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o fundamental.

Artigo 10.º

Confidencialidade

Sem prejuízo do disposto na lei sobre os casos em que é devida a publicitação dos resultados do processo de avaliação, todos os intervenientes no processo de avaliação bem como todos

os que, em virtude do exercício das suas funções, tenham conhecimento do mesmo, ficam sujeitos ao dever de sigilo.

Artigo 11.º

Omissões

Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento, aplicam-se as disposições constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 41/2008/A, de 27 de Agosto, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 17/2009/A, de 14 de Outubro e n.º 33/2010/A, de 18 de Novembro e as normas do Código do Procedimento Administrativo, nomeadamente em matéria de funcionamento dos órgãos colegiais e de impedimentos.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor à data da sua aprovação e será publicitado no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores